



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000397970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001909-40.2025.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que são apelantes RODRIGO RODRIGUES, RAFAEL TONUS RODRIGUES, MARIELA FREITAS RODRIGUES, RICARDO TONUS RODRIGUES, ALYNE DASSOLLER COLUSSI RODRIGUES e GABRIELA PEREZ RODRIGUES, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CÉSAR ZALAF (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001909-40.2025.8.26.0081

Apelantes: Rodrigo Rodrigues, Rafael Tonus Rodrigues, Mariela Freitas Rodrigues, Ricardo Tonus Rodrigues, Alyne Dassoller Colussi Rodrigues e Gabriela Perez Rodrigues

Apelado: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso

Comarca: Adamantina

Voto nº 64.002

Embargos à execução – Contrato Bancário – Cédula de Crédito Bancário – Crédito Pessoal Giro Rural – Improcedência – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial ou testemunhal – Discussão sobre matérias de direito – Alegação de destinação rural do financiamento – Desacolhimento, diante da natureza da Cédula de Crédito Bancário com garantia de hipoteca firmada entre as partes – Inaplicabilidade do Manual de Crédito Rural e da Súmula 298 do STJ – Inexistência de enquadramento da operação como crédito rural típico – Pedido de alongamento da dívida descabido – Encargos financeiros – Abusividade da taxa de juros pactuada não evidenciada – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Alegações genéricas de excesso de execução – Inadmissibilidade – Ausência de impugnação específica nos embargos, a propósito da dívida – Sentença mantida – Recurso improvido.

A r. sentença (fls. 339/353), proferida pela douta Magistrada Ruth Duarte Menegatti, julgou improcedentes os embargos opostos por RODRIGO RODRIGUES E OUTROS à

execução que lhes é movida pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA ALTA PAULISTA SICOOB COCREALPA, condenando os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Irresignados, apelam os embargantes, preliminarmente, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da imprescindibilidade da produção de prova quanto à destinação do crédito rural. Ressaltam que o documento apresentado pela apelada como demonstração da dívida não evidencia a evolução detalhada dos cálculos, de maneira que imperiosa a avaliação de perito judicial para apurar o montante devido. No mérito, argumentam que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, eis que a cooperativa apelada se equipara à instituição financeira, consoante entendimento no STJ, ainda que o contratante não seja o destinatário final do serviço. Sustentam que as cooperativas de crédito que integram o sistema nacional do crédito rural submetem-se às normas do Conselho Monetário Nacional e, portanto, estão sujeitas ao alongamento da dívida rural, não condicionando-a à comprovação da destinação do crédito pelo produtor, “bastando apenas que o crédito tenha sido disponibilizado com a finalidade de custeio, investimento ou comercialização”. Salientam que o contrato tinha finalidade expressa de giro rural, justamente voltado ao investimento, custeio e à manutenção da atividade produtiva. Explicam que seria ônus da apelada o dever de monitorar e fiscalizar a correta aplicação do recurso e demonstrar eventual desvio de finalidade, provando que o crédito não foi empregado na lavoura de amendoim. Por fim, alegam haver excesso de execução, devendo afastar a incidência de juros superiores a 12% ao ano, nos termos do Decreto-Lei nº 167/1967. Postulam, assim, a reforma da r. sentença para julgar os embargos totalmente procedentes (fls. 357/374).

Recurso tempestivo, preparado, processado e respondido às fls. 443/467.

É o relatório.

Conforme bem relatado na r. sentença, os autos opuseram os presentes embargos, narrando, em síntese que, *em*

razão das intempéries climáticas ocorridas em todo o território nacional no ano de 2023/2024 terem frustrado a colheita da safra de amendoim e gerado não só o seu endividamento, mas de grande parte dos produtores de amendoim, requereram à Embargada o alongamento da dívida nos termos do Manual de Crédito Rural. Argumentam que, no entanto, embora a prorrogação da dívida rural seja um direito conferido ao produtor rural pelo Conselho Monetário Nacional, consoante o entendimento firmado na Súmula 298 do STJ, jamais receberam qualquer resposta às notificações enviadas. Sustentam que os Municípios de Parapuã/SP e Osvaldo Cruz/SP, onde concentraram grande parte do seu cultivo de amendoim, decretaram Situação de Emergência em todo o território municipal (Decreto 4.333/2024 e Decreto 5.044/2024) em razão dos eventos climáticos adversos. Pontuam, outrossim, que houve perda de 65% da produtividade média de suas lavouras e que os grãos colhidos perderam a qualidade, não podendo ser comercializados para o consumo humano porque afetados pelo fungo da aflatoxina. Ademais, argumentam haver excesso de execução pois, além dos juros remuneratórios e moratórios, a Cooperativa embargada cobra uma terceira taxa de juros, correspondente 2,33% ao mês e 27,99% ao ano, que não foi pactuada entre as partes, que presumem se tratar da comissão de permanência, cobrança esta cobrança indevida, nos termos das Súmulas 30 e 472 do STJ. Outrossim, o extrato apresentado pela Embargada nem mesmo poderia ter sido admitido como demonstrativo atualizado do débito, porquanto não apresenta a evolução do cálculo, pressuposto indispensável para a propositura da execução, conforme dispõe o art. 798, I, “b”, do CPC e entende a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. Sustentam a incidência do CDC. Assim, pretendem a concessão de efeito suspensivo liminarmente e, no mérito, nos termos do art. 917, I, III e IV do Código de Processo Civil, a declaração da inexigibilidade da CCB nº 627856 por ausência de vencimento da obrigação e a limitação do valor da execução ao saldo devedor de R\$ 472.332,85. Declararam excesso de execução de R\$ 72.846,37. Com a inicial, vieram documentos (fls. 20/226).

A parte embargada apresentou “Impugnação aos Embargos à Execução” argumentando que os embargos são meramente protelatórios. Discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC por se tratar de relação jurídica cooperativista, nos termos da Lei

nº5.764/71. Invocou o princípio da obrigatoriedade dos contratos, justificando se tratar de ato jurídico no qual houve expressa manifestação de vontade das partes. Aduziu, ademais, que não se trata de banco ou instituição financeira, de modo que o empréstimo feito possui diferenças com a concessão de crédito rural, visto que este tem aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor, ao passo que o EMPRÉSTIMO CRÉDITO PESSOAL GIRO RURAL, como no presente caso, pode ser utilizado livremente pelo contratante/cooperado pois não é vinculado a uma determinada lavoura. Argumentou, subsidiariamente, que os embargantes não preencheram os requisitos necessários e obrigatórios para acolhimento da pretensão, uma vez que não comprovam o dispendido do dinheiro para a implantação da cultura e muito menos comprovam os valores reais auferidos com a produção mesmo forma da normalidade, não podendo prevalecer a intenção de transferir o risco da sua atividade, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XVIII, da Carta Magna, que regula e veda a intervenção estatal no funcionamento de cooperativas. Outrossim, impugnou a alegação de quebra da safra por condições climáticas adversas, porque a redução da produção agrícola constitui risco inerente ao negócio; ademais, é facultado aos produtores a contratação de seguro que cobre eventuais prejuízos em razão do fenômeno da estiagem ou do excesso hídrico ocorrido na sua lavoura/plantação. Arguiram, nesse sentido, a impossibilidade de aplicação da teoria da previsão. Quanto ao alegado excesso de execução, sustentou que a terceira taxa de juros apontada no cálculo nada mais é que uma informação da somatória dos juros remuneratórios e moratórios devidos pela inadimplência, que resulta na taxa mensal de 2,333%, não havendo erro na cobrança. Impugnou o documento de fls. 87, porque não foi elaborado de acordo com as cláusulas contratuais dispostas na CCB nº 627856, porque deixou de incidir os juros remuneratórios, moratórios e a multa pela inadimplência, aplicando apenas a correção monetária pela SELIC (inexistente no título de crédito executado). Ao final, pugnou pelo julgamento da improcedência dos pedidos (fls. 268/298).

Na sequência, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 305).

Juntado nos autos e-mail enviado pela

Instância Superior comunicando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante (fls. 306/307).

Réplica às fls. 308/322, acompanhada de documentos de fls. 323/331.

Em seguida, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial meteorológica, agrônômica e contábil, pela juntada de documentos e expedição de ofícios, pela oitiva de testemunhas e pelo “depoimento pessoal” (fls. 332/333).

O feito foi chamado à ordem para se determinar a suspensão até que a proposta de acordo apresentada em audiência de conciliação designada nos autos nº1003097-68.2025.8.26.0081 fosse analisada e respondida pela cooperativa exequente (fls. 334).

Às fls. 338, certificou-se o decurso do prazo da suspensão.

A douda sentenciante houve por bem julgar os presentes embargos à execução improcedentes, sob a seguinte fundamentação:

(...)

Consigno a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, dada a particularidade de se tratar de empréstimo destinado à utilização como capital de giro (item IV, fls. 151) e por se tratar de cooperativa.

Por sua vez, tampouco incide sobre o caso a disciplina prevista no Decreto-Lei nº 167/67, uma vez que não se está diante de cédula de crédito rural, mas sim de cédula de crédito bancário, pelo que se aplica a normativa atinente, Lei nº 10.931/04.

(...)

No caso, o mútuo está garantido por hipoteca de primeiro grau imóveis rurais e por garantia fidejussória pessoa

física (item V, fls. 152), o que deixa claro que o título emitido, embora seja para crédito rural, foi realmente cédula de crédito bancário, tal como assim denominado (fls. 151).

Dessa feita, afasta-se a pretensão da parte embargante ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais, circunstância que implica a apreciação da avença como Cédula de Crédito Bancário, à qual NÃO se aplica o Decreto-Lei nº 167/67. Nessa linha, não preenchidos os requisitos legais, o simples fato de se tratar de crédito pessoal para “giro rural” não é suficiente à determinação da natureza da cédula de crédito, obstando, assim, seja transformada em título de crédito rural.

Portanto, à luz da fundamentação supra, é certo que o título executivo constitui cédula de crédito bancário, pelo que se aplica Lei nº 10.931/04.

(...)

Assim, uma vez que a cédula de crédito bancário em debate tem finalidade diversa do crédito rural, pois de capital de giro, não se submete à legislação específica das cédulas de crédito rural.

Via de consequência, inexistente direito ao alongamento da dívida, pois que benefício passível de concessão apenas quando do financiamento de crédito rural.

(...)

Nesse contexto, não procede o pedido dos embargantes.

Do excesso de execução

Alegam os embargantes que há excesso de execução pela aplicação de uma terceira taxa de juros não contratada.

Sem razão, contudo.

As instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura, de maneira que lhes é permitida a

aplicação de taxas de juros remuneratórios superiores ao limite de 12% ao ano, como no caso (16% ao ano, fls. 152).

(...)

No caso concreto, todavia, ausente a pactuação da comissão de permanência, de modo que é absolutamente lícito o acréscimo dos encargos de mora aos encargos remuneratórios, na forma expressamente contratada (fls. 152) e indicada no Relatório de Extrato de Cliente sob a denominação “Taxa Juros Inad: 2,3333 % a.m.”, que representa a cumulação dos juros remuneratórios (16% a.a. ou 1,3333 a.m.) com os juros de mora (12% a.a. ou 1% a.m.) (fls. 178).

Dessa feita, não se evidencia abuso da parte embargada no tocante aos juros cobrados no período de inadimplência.

Assim, por não encontrar óbice legal, deve ser respeitado o pacta sunt servanda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à execução por RODRIGO RODRIGUES e GABRIELA PEREZ RODRIGUES, RAFAEL TONUS RODRIGUES e MARIELA FREITAS RODRIGUES, RICARDO TONUS RODRIGUES e ALYNE DASSOLER COLUSSI RODRIGUES em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO, assim extinguindo o feito com resolução do mérito.

Pois bem.

Inicialmente, não se poderia dizer que os embargantes teriam sofrido cerceamento de defesa, face ao julgamento antecipado da lide proferido pela douta Magistrada.

Discute-se, no caso vertente, mais sobre matéria de direito, nada obstando, por isso, que mencionada matéria seja apreciada independentemente da produção de outras provas, como pretendido pelos apelantes. Incide nesta hipótese, por isso, o disposto no art. 355, inc. I, do novo CPC.

No caso concreto, a controvérsia sobre a

natureza jurídica da cédula, a disciplina normativa aplicável e a suficiência do título executivo independe de produção de prova oral ou pericial, como se verá adiante.

Assim, presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder-dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no art. 139, II do novo CPC, além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, por meio do qual resta conferida ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o art. 371 do novo CPC.

Veja-se a propósito as seguintes ementas:

“Não há cerceamento de defesa e nem ofensa ao direito constitucional previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, no indeferimento de produção de prova, uma vez que o juiz é o seu destinatário, a ele cabendo avaliar a pertinência/oportunidade da prova requerida, como recomenda o art. 130 do CPC. Ademais, correto o não acolhimento do pedido, quando a realização da prova requerida em nada contribuirá para o equacionamento da lide” (AI 70013932918, 6ª Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. em 26.10.2006, em transcrição parcial, in “Código de Processo Civil Comentado e Interpretado” – Misael Montenegro Filho – São Paulo: Atlas, 2008, p. 187).

E julgado deste E. Tribunal:

“CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia, fica afastada a hipótese de cerceamento de defesa” (Apelação n. 937.399-0/0, rel. Des. Antônio Rigolin, 31ª Câmara de Direito Privado, DJ 04.06.2008).

Foi correto, portanto, o julgamento antecipado

da lide proferido pela douta Magistrada, por estar em consonância com o disposto nos arts. 355, I, e 920 do novo CPC.

Fica afastada, por conseguinte, referida preliminar.

Quanto ao mérito, cabe observar que cuida-se, na hipótese vertente, de embargos à execução lastreada em Cédula de Crédito Bancário “Crédito Pessoal Giro Rural” nº 627856, no valor de R\$ 455.392,26, firmada por pessoas físicas, produtores rurais, junto à Cooperativa de crédito, em 29/11/2023 (fls. 151/172), que objetivava impulsionar as atividades (produção de amendoim), o que deve ser afastado, portanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Esta questão já restou assim decidida no E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade comercial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor” (REsp nº 218.505-MG, registro nº 99/0050614-6, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. em 16.9.1999, DJU de 14.2.2000).

Quanto ao mais, os embargantes sustentam que, embora o instrumento formal seja uma cédula de crédito bancário, a operação teria destinação rural, devendo submeter-se às regras do crédito rural, notadamente ao Manual de Crédito Rural, às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e à Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça. Defendem, com isso, a obrigatoriedade do alongamento da dívida por suposta ocorrência de intempéries climáticas que, segundo afirmam, afetaram gravemente a produtividade agrícola no ano-safra 2023/2024.

Ressalvados os argumentos dos apelantes, o recurso não merece provimento.

Consigne-se, inicialmente, que a cédula de crédito bancário é espécie de título de crédito introduzida no

ordenamento pela Lei nº 10.931/2004, regulada em termos próprios e com disciplina distinta da cédula rural pignoratícia ou hipotecária prevista no Decreto-Lei nº 167/1967. Sua emissão não está condicionada ao atendimento das normas de política agrícola ou de crédito rural regulamentadas pelo Manual de Crédito Rural, salvo se expressamente formalizada como operação de crédito rural típico, o que não se verificou na hipótese.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos revelam que se trata de operação de capital de giro, garantida por hipoteca, sem enquadramento normativo nas regras do crédito rural oficial. Trata-se de empréstimo de crédito pessoal e/ou giro rural, como denominado, que pode ser livremente utilizado pelo contratante, não sendo vinculado a uma determinada lavoura, como a safra de amendoim referida pelos embargantes. E o simples fato de serem produtores rurais não implica em que tivesse esta finalidade. Ademais, como afirmado pelos apelantes nas suas razões recursais, o próprio laudo técnico que apresentaram, confirma que o crédito aqui versado foi integralmente destinado ao investimento na atividade rural, abrangendo a aquisição de insumos, defensivos agrícolas, arrendamento de áreas e demais despesas inerentes à produção, totalizando R\$ 19.501.024,40. Também atesta o prejuízo efetivamente suportado no montante de R\$ 15.574.575,00 (fls. 370). Vale dizer, portanto, que cuidou de crédito para ser utilizado visando toda a atividade rural exercida pelos recorrentes, não especificamente a safra que mencionam.

Não se aplica, portanto, o entendimento da Súmula 298 do STJ às cédulas de crédito bancário, por ausência de previsão normativa e por distinção ontológica entre as espécies de títulos.

Além disso, no tocante ao alegado direito subjetivo ao alongamento da dívida, cumpre consignar que as normas de política agrícola e de crédito rural estabelecem requisitos objetivos e procedimentos específicos para a concessão do benefício, que dependem de comprovação adequada e prévio requerimento administrativo, dirigido à instituição financeira, acompanhado dos documentos previstos no MCR. Mesmo quando se trata de cédula rural típica, o alongamento não é automático, devendo o produtor comprovar, perante a instituição financeira, a ocorrência dos eventos climáticos e a

redução da capacidade de pagamento, cabendo à instituição avaliar o atendimento das condições normativas. A concessão judicial do benefício exige a demonstração de que o produtor preencheu todas as exigências administrativas e que houve recusa indevida do agente financeiro, o que sequer se verificou na hipótese vertente.

A documentação trazida revela que os embargantes comunicaram dificuldades resultantes das intempéries, mas não há prova de que tenham cumprido as exigências procedimentais previstas no Manual de Crédito Rural para requerimento de alongamento, nem demonstração de que a cédula estava formalmente enquadrada como operação rural. A existência de decretos municipais de emergência por si só não implica direito subjetivo ao alongamento. Assim, correta a sentença ao concluir pela inexistência de direito ao alongamento da dívida.

No que tange à alegação de excesso de execução, igualmente não assiste razão aos embargantes.

No que se refere aos encargos financeiros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se há muito no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não atinge as instituições financeiras ou, no caso, cooperativas de crédito, porquanto estas são reguladas pela Lei nº 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito

consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Citada norma constitucional, ademais, veio a ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante n. 7, nos seguintes termos: *“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”*.

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Vale citar, por oportuno, precedente desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Melo Colombi, no julgamento da Apelação n. 1000431-58.2015.8.26.0077:

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. Não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Código de Defesa do Consumidor é utilizado em favor de consumidores, assim entendidos os definidos como tal nesse códex. Os apelantes, no entanto, comportaram-se como insumidores, e não consumidores, já que o crédito fornecido pelo banco foi utilizado na atividade produtiva da empresa. Eles não eram seu destinatário final.

3. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS).

4. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Recurso não provido. (grifo nosso).

E, do corpo do v. acórdão extrai-se:

*E, conforme julgamento do REsp n. 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores **a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da **média**. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.*

No caso, não houve demonstração de que as taxas de juros pactuadas no contrato eram abusivas. E por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, em muito, a média de mercado. Veja-se que a parte deixou de trazer aos autos qualquer indício da taxa aplicada no mercado à época da contratação. Bastaria, para tanto,

mera pesquisa junto ao Banco Central, não havendo que se alegar, eventualmente, cerceamento de defesa.

Sem isso, não há que se decretar abusividade da taxa aplicada.

Veja-se que, ainda que os apelantes pudessem ser caracterizados como consumidores, não caberia limitação dos juros em 1% ao mês, diante da liberdade das instituições financeiras de estabelecer sua remuneração.

ONEROSIDADE EXCESSIVA

No que pertine ao “spread” bancário, as teses da ocorrência de “lesão enorme” ou onerosidade excessiva não vingam.

“(…) Residindo, pois, a lesão, na zona limítrofe dos vícios do consentimento, por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo, é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão porque é chamado por alguns de vício excepcional. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência, ou conduzido pela levandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade (...)” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, Volume I, pág. 378).

Nessa seara, sem arrimo a alegação de que o lucro obtido pelos bancos seja “dasarrazoado ou exorbitante da normalidade”, enquanto consonante com a política governamental vigente.

E não se pode perder de vista que “não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, RESP 292893/SE (200001332260), DATA DA DECISÃO: 15/08/2002, TERCEIRA TURMA, RELATOR:

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FONTE: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00210 LEXSTJ VOL.: 00163 PG: 00061).

O mal crônico do processo inflacionário, por sua vez, não se constitui em agravamento imprevisto da prestação, em razão de desequilíbrio previsível. (DJ 22.03.2017).

No caso vertente, é de se verificar que nada foi alegado de concreto pelos embargantes para evidenciar que a taxa de juros cobrada pela ré destoaria, em muito, das taxas médias de mercado aplicáveis ao contrato em questão.

Ademais, discordando os embargantes das taxas praticadas pela cooperativa de crédito, bastaria simplesmente procurar a taxa que melhor lhe aprouvesse, já que não são obrigados a contratarem, cabe a estes decidir assinar o contrato ou não.

No que diz respeito à capitalização de juros, importa observar que cuida-se aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário que, como é cediço, foi criada pela Medida Provisória nº 2.160-25, de 23.08.2001, vindo esta, por sua vez, a ser convertida na Lei nº 10.931, de 02.08.04.

O parágrafo 1º, inciso I, do art. 28 da Lei n. 10.931, de 02.08.04, permitiu que na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Esta lei permitiu, portanto, que na Cédula de Crédito Bancário poderá ser pactuada a capitalização de juros, o que também foi previsto no título em questão, em face das taxas de juros nele indicadas.

Em face disso, é forçoso reconhecer que afigura-se cabível em relação a este contrato a cobrança de juros capitalizados, devendo incidir no caso vertente, por conseguinte, o entendimento da jurisprudência no sentido de que a capitalização somente é permitida nas operações regidas por leis especiais (Súmula n. 93 do E. S.T.J.).

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial interposto sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/15), relativo, também, a ação revisional de contrato bancário (Recurso Especial n. 973.827-RS), assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade

inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Segunda Seção – DJe 24/09/2012).

A segunda tese acolhida em referido julgado significa que, na prática, os bancos e, no caso, as cooperativas de crédito não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo "capitalização de juros" para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas que estão sendo cobradas.

O presente caso também deve ser solucionado de conformidade com a tese que restou assentada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, por cuidar-se aqui a propósito de Cédula de Crédito Bancário do valor de R\$ 455.392,26, a ser paga em 04 parcelas anuais, com incidência de taxas de juros de 1,2445% ao mês e de 16% ao ano e custo efetivo total mensal de 1,38% ao mês e de 18,10% ao ano, sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, tendo sido este contrato firmado, outrossim, em 29/11/2023, após a vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000.

Vale citar a propósito, ainda, as recentes Súmulas do C. STJ:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (Súmula 539).

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541).

Em face disso, deve prevalecer em casos como o presente este entendimento que restou acolhido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, além disso, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 592377/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, sendo relator para acórdão o ministro Teori Zavascki, transitado em julgado em 16/04/2015, para efeitos do art. 543-B do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

A ementa desse julgado é a seguinte:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1-A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidade da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2- Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à

dinâmica da vida econômica do país.

3- Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4- Recurso extraordinário provido.

Ressalte-se, outrossim, a propósito da capitalização diária, que a Ministra Isabel Galotti, no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), também entendeu admissível sua cobrança, ao se pronunciar no sentido de que “o art. 5º da Medida Provisória 1.963-17/00 tornou admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional ‘a pactuação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano’; vale dizer, no contrato bancário poderá ser pactuada a capitalização semestral, trimestral, mensal, diária, contínua etc.”

É de se permitir, portanto, a cobrança de juros capitalizados com base no contrato firmado pelas partes.

Trata-se na hipótese aqui versada, portanto, de caso repetitivo que se enquadra no entendimento que restou assentado no julgamento do recurso especial repetitivo supra apontado.

A alegação de ausência de demonstrativo detalhado do débito também não prospera. A execução foi instruída com extratos e planilhas de evolução da dívida, contemplando os valores atualizados e encargos incidentes, atendendo ao disposto no art. 798, I, “b”, do Código de Processo Civil. Não se exige que a planilha contenha memória de cálculo minuciosa ou contabilização diária de encargos, bastando que indique, de forma clara, os valores atualizados da obrigação.

Dessa forma, ausentes vícios na formação do título executivo, inexistentes irregularidades no demonstrativo do débito e não configurado o direito ao alongamento da dívida, impõe-se a manutenção da sentença tal como lançada.

Por fim, majora-se os honorários advocatícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para 12% do valor da causa atualizado, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator